



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

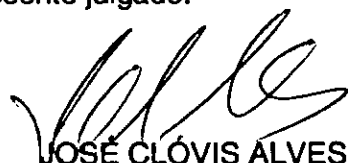
Lam-7

Processo nº : 10680.017136/99-96
Recurso nº : 131.804
Matéria : CSLL – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA
S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 107-07.183

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITO
RECURSAL OU FORMAS LEGAIS ALTERNATIVAS.
INEXISTÊNCIA. SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. Não se
toma conhecimento de recurso quando não-cumpridos quaisquer
dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade a que se
refere o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso por falta de garantia, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Processo nº : 10680.017136/99-96
Acórdão nº : 107-07.183

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10680.017136/99-96
Acórdão nº : 107-07.183

Recurso nº : 131.804
Recorrente : BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
(SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

BEMGE DISTRIB.TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SUCEDIDA POR ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG., que lhe negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 01/03, o crédito tributário lançado e exigível decorre de falta de recolhimento da CSLL, em virtude de efetivação de depósito judicial – através de ação ordinária n.º 95.0015087-5 (tutela antecipada) - , sem imposição da multa, porém com juros de mora, objetivando prevenir a decadência.

O presente lançamento se limitou aos valores depositados, judicialmente. Os valores devidos e não acobertados por depósitos judiciais foram objeto de exigência à parte, em auto de infração distinto.

Enquadramento legal: art.2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88. Arts. 38, 39 e 40 da Lei n.º 8.541/92, e arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.981/95, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 9.065/95.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 02.06.1999, apresentou a sua defesa, em 13.06.1999, conforme fls. 284/293, acostando os documentos de fls. 294 e seguintes.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Inicialmente aduz que sua impugnação deve ser apreciada, pois essa contém matéria que não se confunde com aquela objeto de discussão judicial. Mesmo porque há no auto de infração questão complementar, qual seja a imposição de juros de mora. Em suma, citando o item "b" do AD (N) COSIT n.º 03, de 1996, sustenta que a matéria contida na presente defesa merece apreciação, já que diversa daquela discutida em sede judicial.

Substancialmente, alega o impugnante que os valores depositados em juízo, cópias de fls. 296 a 300 (processo n.º 95.15087-5, fls. 87 a 99), já incluíram os juros de mora. Portanto, não cabe exigí-los novamente. Mesmo porque, a partir de então não mais ocorre a incidência deles, como já decidiu o Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 103.16864).

Assevera, ainda, quanto à ação ordinária, na qual discute os valores relativos à diferença do Plano Real, também depositados judicialmente (Processo 95.15282-7, fls. 222 a 250), que não há incidência de juros de mora, por força do acordo firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 244 a 248).

Por outro lado, citando excertos doutrinários, defende a tese de que tendo ele se socorrido do Poder Judiciário, é descabida a exigência dos juros moratórios, não estando obrigado a pagá-los, uma vez que não houve retardamento culposos motivador da indenização. Nesse sentido, aduz que o contribuinte cauteloso que busca o judiciário não pode ser tratado da mesma forma que o incauto que simplesmente não cumpriu a legislação tributária. Em suma, assevera ser inadmissível, mesmo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, imputar-lhe juros de mora, fazendo letra morta da proteção jurisdicional. Veja-se relato de Celso Ribeiro Bastos, " verbis":

" (...) Note-se que, até o momento em que cassada a liminar, não há que se falar em ilicitude do comportamento do contribuinte, razão pela qual, seguindo o pensamento de PAULO DE BARROS CARVALHO que vê na multa ou juros de mora um caráter meramente indenizatório, acreditamos que o imediato recolhimento do tributo inibiria a aplicação destas espécies de sanções tributárias.

Processo nº : 10680.017136/99-96
Acórdão nº : 107-07.183

Nem poderia ser diferente, porque o sujeito passivo não ficou inerte, recorreu ao judiciário e, em razão disso, se encontrava sob seu amparo."

Ademais, arrimando-se no art. 161, "caput", e §§ 1.º e 2.º, do CTN, sustenta o impugnante que se na pendência do processo de consulta não há incidência de juros de mora, na esfera judicial com muito mais razão estes não fluirão, impondo-se a utilização da analogia, nos termos do que dispõe o art. 108, inciso I, do CTN. Nesse sentido, cita jurisprudência do STF. Daí que somente após o trânsito em julgado é que começaria a transcorrer o prazo para recolhimento, que seria de trinta dias, nos termos do art. 160 do CTN, na falta de previsão expressa na legislação tributária pertinente.

Pelas razões expostas, requer o cancelamento do presente auto de infração, no que se refere aos aspectos objeto da argumentação ora expendida, restando afastada a imposição dos juros de mora.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 309/316, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 991, de 06 de junho de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

Data do Fato Gerador: 30.06.94, 31.07.94, 31.08.94, 30.09.94, 31.10.94, 30.11.94 E 31.12.1994.

AÇÃO JUDICIAL

São cabíveis juros de mora desde o termo inicial (vencimento da obrigação tributária lançada) até o seu termo final (efetiva data de pagamento, ou, quando for o caso, havendo conversão em renda a favor da União, da data do depósito judicial realizado pelo contribuinte).

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1ª GRAU

Cientificada, em 14.05.2002, por via postal (AR de fls. 322),
apresentou o seu feito recursal em 13.06.2002 (fls. 325/335).

Processo nº : 10680.017136/99-96
Acórdão nº : 107-07.183

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, basicamente, o que já fora assentado em sua peça vestibular.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige-se, às fls. 457 e seguintes, cópia da sentença judicial em que se denega a segurança quanto ao pleito de exoneração de depósito recursal, objetivando a admissibilidade do presente recurso.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10680.017136/99-96
Acórdão nº : 107-07.183

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Tendo em vista que a contribuinte não realizara o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972; não demonstrou amparo por eficaz Medida Judicial que a desobrigasse do respectivo depósito; e nem mesmo restou evidência material de cumprimento à prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos a que se reporta a Instrução Normativa n.º 26, de 06 de março de 2001 e alterações posteriores, decide-se por não se tomar conhecimento das razões recursais.

Isto posto, carecendo o apelo recursal do requisito indispensável à sua **admissibilidade**, implica não-seguimento do recurso voluntário a esta instância, reconhecendo-se definitiva a decisão *a quo*.,

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por não se tomar conhecimento do apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.

 
NEICYR DE ALMEIDA